



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 147 /2007  
**Sessão de 25 de Janeiro de 2007**  
**Processo de Recurso No:** 1/000011/2006  
**Auto de Infração:** 2/200520170  
**Recorrente:** QUATY GUARA TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instancia  
**Conselheira Relatora:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS A PARTIR DE DECLARAÇÃO DE AGENTE FISCAL QUE O IMÓVEL DA DESTINATÁRIA ENCONTRAVA-SE FECHADO - IMPROCEDÊNCIA.**

As notas fiscais foram consideradas inidôneas com base em informação contida em diligencia fiscal que declara que o imóvel onde o destinatário deveria exercer suas atividades encontrava-se fechado e pessoas vizinhas informaram que a empresa não mais funcionava no local. A empresa estava ativa e com todas suas obrigações tributárias em dia. Recurso Voluntário conhecido e provido. Feito Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o disposto no art. 53, § 11, do Dec. nº 25.468/99 e, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que a atuado transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, que fora tornado assim pelo fato de a destinatária se encontrar fechada e que através de informações, a mesma não mais funciona no local.

Processo No.: 1/00011/2006  
Auto de Infração No.: 2/200520170  
Relator: Maryana Costa Canamary

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo encontra devidamente instruído com Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 592/2005, Informação Diligência Fiscal, Notas Fiscais nºs 4.666 e 907, Retificação de Irregularidade em Nota Fiscal, Aviso de Recebimento, Mandado de Notificação, Decisão Mandado Segurança, Autorização para Retirada de Mercadorias, Cópia Carteira de Identidade, Termo de Revelia para Impugnação, Procuração, Substabelecimento e termo de Juntada, que estão acostados às fls. 03/25.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 27/30, resultou na procedência da autuação com amparo no art. 131, III do Dec. nº 24.569/97.

Intimação, Juntada de AR, Edital de Intimação, Dilação de Prazo pra recurso Voluntário e Termo de Juntada dormitam às fls. 31/36.

Inconformado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, que dormita às fls. 44/49, aduzindo em grau de preliminar a nulidade do feito face à falta de lavratura, antes de proceder a autuação, do Termo de Retenção e, no mérito, argüi que o documento fiscal era idôneo, uma vez que preenchia todos os requisitos de eficácia e validade exigidos pela legislação do ICMS, bem como que a empresa estava ativa e em dia com suas obrigações principal e acessórias.

A Consultoria Tributária às fls. 55/57, em Parecer de nº 732/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular de Procedência para Improcedência do Feito Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 58.

É o Relatório.

**VOTO RELATORA:**

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo alegativa da autoridade fazendária, a destinatária encontrava-se fechada e por informações da vizinhança, a empresa não exerce mais atividade naquele local.

Entendo que, pelo único motivo de a destinatária encontrar-se com sua porta fechada, não se poderia impor a inidoneidade das notas fiscais, posto que, não há previsão legal para essa circunstância. Além do que, a mesma encontrava-se regularmente inscrita no Cadastro Geral da Fazenda, ativa e sem débitos para com a SEFAZ, e demonstra interesse processual ao reclamar suas mercadorias impetrando Mandado de Segurança para recebê-las no mesmo endereço indicado nas referidas notas fiscais.

Para descaracterizar as operações registradas nas notas fiscais, seria necessário provar que a operação era fictícia, o que não ocorreu anteriormente à lavratura do auto de infração.

Por outra vertente, acolho o argumento de nulidade da recorrente quando indica a Instrução Normativa nº 148/94 – manual de procedimentos nas ações fiscais no trânsito de mercadorias – aduzindo a necessidade da expedição de Termo de Retenção quando houver dúvidas quanto ao destino das mercadorias.

Certamente, essa seria a atitude correta a ser tomada naquele momento, expedir o Termo de Retenção para melhor averiguar os indícios de que a efetiva entrega seria em local diverso do indicado nas notas fiscais e, ao mesmo tempo, conceder ao contribuinte prazo para demonstrar a licitude da operação realizada.

Apesar da nulidade absoluta contaminar todo o feito fiscal, devido a falta de lavratura do Termo de Retenção, há de ser obedecido o disposto no art. 53, § 11, do Dec. nº 25.468/99, abaixo transcrito, que nos indica que analisando o mérito do processo, a improcedência prevalecerá em detrimento da nulidade, desde que a decisão de mérito seja favorável à parte que seria beneficiada com a declaração de nulidade.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

**§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.**

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória pela Improcedência do Auto de Infração, em conformidade com o Parecer da Doute Procuradoria do Estado.

É o voto.

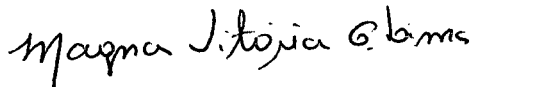
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **QUATY GUARA TRANSPORTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

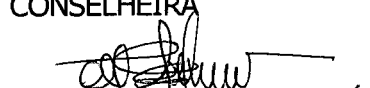
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, em conformidade com o art. 53, § 11, do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de MAIO de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

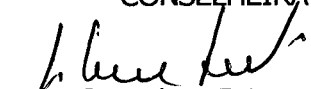
  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA


  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçaves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO